

O PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO FORMAL SOB A PERSPECTIVA DO PROCESSO COLETIVO EFETIVO

THE PRINCIPLE OF FORMAL ADEQUACY UNDER THE PERSPECTIVE OF THE EFFECTIVE COLLECTIVE PROCESS

Jorge Cruz de Carvalho*

RESUMO: Entre as causas formais da baixa efetividade processual, o presente artigo aborda a inadequação do procedimento às necessidades da relação jurídica subjacente, problema que decorre da singela constatação de que o legislador, devido ao caráter geral e abstrato das normas por ele produzidas, jamais conseguirá estabelecer ritos específicos para todas as situações que o exijam. Diante dessa constatação, o presente trabalho se dedica à análise jurídica de importante e inovadora ferramenta disposta pelo legislador pátrio para obviar a inadequação do rito à causa ou, sendo mais preciso, para garantir o melhor ajustamento do rito à demanda. Trata-se da possibilidade de *adequação formal ou deformalização procedimental*, regulada em dispositivos esparsos pelo atual Código de Processo Civil e, em especial, pelo art. 139, VI. O enfoque, contudo, é no processo coletivo, ramo específico do direito processual civil que, por ser dotado de um microsistema legal com princípios específicos, admite e impõe uma interpretação menos conservadora do instituto da adequação formal, alheia às amarras que são próprias da visão privatística e individualista do processo.

Palavras-chave: Processo civil. Adequação formal. Tutela coletiva. Efetividade.

ABSTRACT: Among the formal causes of low procedural effectiveness, this article addresses the inadequacy of the procedure to the needs of the underlying

* Mestre em Direito pelo Centro Universitário Christus (Unichristus), área de concentração: acesso à justiça. Especialista em Direito Constitucional pela Universidade do Sul de Santa Catarina (Unisul). Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFCE). Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Fortaleza – CE – Brasil.

legal relationship, a problem that stems from the simple observation that the legislator, due to the general and abstract nature of the standards it produces, will never be able to establish specific procedures for situations that have peculiarities that require it. In view of this, this research is dedicated to the legal analysis of an important and innovative tool available to the Brazilian legislature to demonstrate the inadequacy of the procedure or, more precisely, to ensure the best adjustment of the procedure been used and the object of the demand. This is the possibility of “formal adequacy” or “procedural deformation”, regulated in rules by the current Code of Civil Procedure and, in particular, by article 139, VI. The focus, however, is on the collective process, a specific branch of civil procedural law which, given its legal microsystem and specific principles, admits and imposes a less conservative interpretation of the institute of formal adequacy, unrelated to the moorings that are characteristic of private and individualistic view of the process.

Keywords: Civil proceedings. Effectiveness. Formal suitability. Collective protection.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 SOCIEDADE COMPLEXA E LIMITAÇÕES ÔNTICAS DA ATIVIDADE LEGISLATIVA; 3 PROCESSO COMO LIMITAÇÃO DO PODER ESTATAL; 4 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCESSO COLETIVO; 5 ADEQUAÇÃO FORMAL NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 E SUA APLICAÇÃO AO PROCESSO COLETIVO; 6 ADEQUAÇÃO FORMAL NO DIREITO PORTUGUÊS; 7 CONCLUSÃO.

1 INTRODUÇÃO

Quando o jurista austríaco *Klein* promoveu a grande reforma processual no seu país de origem (Áustria), onde foi ministro da justiça durante a segunda metade do século XIX, experimentou-se significativo avanço científico e metodológico no Direito Processual. As medidas então adotadas, embora consideradas um marco histórico significativo à época, hoje parecem triviais. Entre elas, destacam-se: divisão do processo

em fases definidas, preclusão, estabelecimento do impulso oficial (evitando-se, assim, que os feitos ficassem indefinidamente aguardando iniciativa das partes) etc. (CASTILLO, 1947).

Mais de um século após aquele marco histórico, que elevou o processo a outro patamar de cientificidade e de efetividade, a sociedade ainda busca nesse instrumento respostas adequadas às suas demandas. Pudera, o Direito não é uma ciência de vanguarda, precisa “correr atrás” dos fatos, das mudanças paradigmáticas, dos avanços tecnológicos, necessita valorá-los, compreendê-los e, finalmente, apresentar soluções honestas para os impasses surgidos a partir dos novos contextos.

Os desafios da hipermodernidade são outros. O século XXI apresenta um nível de complexidade que o homem médio do século XIX não poderia suportar. Ainda que o legislador consiga ser ágil (o que quase sempre não ocorre, até pela necessidade de maturação política das discussões), aspectos relevantes da vida real lhe passam despercebidos ou, por sua complexidade, são propositalmente deixados à análise dos aplicadores da norma.

Para se enfrentar adequadamente esses novos tempos, impõe-se arrojo e ousadia, mas, também, responsabilidade, para que não se abra uma fissura na pauta de garantias conquistadas ao longo do caminho civilizatório. Formas procedimentais rígidas demonstraram-se incapazes de lidar com as demandas atuais, o que tem suscitado no Brasil, assim como no exterior, aceso debate sobre as possibilidades de modificação do procedimento, seja por decisão unilateral do juízo, devidamente submetida ao prévio contraditório, seja por consenso das partes (*negócio jurídico processual*).

Nessa toada, o presente trabalho suscita, sob a perspectiva da tutela jurisdicional coletiva, discussão sobre o instituto da *adequação formal ou deformalização procedimental*, que confere ao juiz e às partes a possibilidade de fugirem do procedimento padronizado, pré-fabricado,

rígido e, portanto, nem sempre adequado à consecução de efetividade, adequando-o às especificidades do caso *sub judice*.

A adequação procedimental (ou formal), prevista em dispositivos legais esparsos e expressamente regulada no âmbito do processo individual pelo art. 139, VI, do Código de Processo Civil de 2015, deve ser redimensionada para sua aplicação na seara da tutela coletiva, haja vista o influxo da principiologia específica que a norteia esse microsistema jurídico.

A lógica da tutela coletiva, com ênfase para os princípios que a orientam e que lhe conferem autonomia dentro do campo da ciência jurídica, é refratária à lógica privatística vigente no âmbito do processo individual. Com efeito, impõe-se uma releitura das regras, princípios e paradigmas doutrinários que fazem a processualística atual, de modo que seja mitigada a ortodoxia obsoleta e haja efetiva adequação formal desse instrumento democrático (o processo) às necessidades da tutela coletiva efetiva.

Deve-se salientar que existe perfeita compatibilidade entre o negócio jurídico processual (fonte de adequação formal por iniciativa das partes) e a principiologia coletiva. É defeso aos legitimados coletivos disporem do direito material tutelado, mas não lhes é negado conciliar com a parte adversa acerca do instrumento que será utilizado para a satisfação da pretensão em juízo.

No tópico que segue, o presente artigo tratará do ambiente social complexo da modernidade, chamado por alguns de pós-moderno, por outros, de hipermoderno, mas marcado pelo risco e pela necessidade de aceitação das incertezas e da imprevisibilidade como elementos inerentes a qualquer atividade cognitiva. Abordar-se-á a ineficiência epistêmica da atuação legislativa, que dificulta a identificação e a normatização dos aspectos e nuances das relações humanas, cada vez mais diversificadas. Esse ambiente complexo atua como pressuposto fático do

movimento de abertura formal do processo, cujo rigor de outrora não mais atende às necessidades sociais.

Estabelecida a necessidade de *abertura* procedimental, será abordada, em contraponto, a *função limitadora de poder* exercida pelo processo judicial, que atua, ao mesmo tempo, como instrumento e como limite ao exercício da jurisdição. Nessa parte, busca-se justificar a necessidade de que sejam mantidas hígidas as regras que garantem aos litigantes previsibilidade procedimental e pleno exercício dos seus direitos processuais, que não podem ser maculados no seu núcleo essencial.

Após, será abordada a principiologia da tutela coletiva voltada para a temática do artigo, e, subsequentemente, tratar-se-á da adequação formal no direito brasileiro, com proposta do seu alargamento interpretativo na seara da tutela coletiva. Ao fim, apresentar-se-á o modelo adotado em Portugal, mais amplo do que o pátrio, que poderia ser adotado pelo legislador brasileiro, se não para a generalidade dos processos, ao menos para o coletivo.

2 SOCIEDADE COMPLEXA E LIMITAÇÕES ÔNTICAS DA ATIVIDADE LEGISLATIVA

Vive-se a era das revoluções tecnológicas, da conectividade, da afirmação de novos direitos, da luta pela igualdade de gênero, da diversidade sexual, do politicamente correto, do desenvolvimento sustentável, da virtualização das relações intersubjetivas, da massificação, do impasse entre o velho – que resiste diante da inevitável obsolescência – e o novo, que traz alvíssaras por um lado, mas levanta desconfiança e esbarra na forma tradicional de pensar e de agir dos indivíduos e das instituições.

As transformações ocorridas no campo das relações humanas e sociais, especialmente a partir da segunda metade do século XX, impuseram mudanças na forma de pensar, ainda muito apegada ao

método cartesiano. Sobre o pensamento cartesiano e sua pretensão de descortinar leis imutáveis acerca dos mais variados objetos de estudo, Chaim Perelman (1963, p. 93) esclarece:

Science, according to the Cartesian conception of it, is composed of self-evident truths fixed *ne varietur*, whatever the further development of knowledge: this assumes that the language in which these truths are enunciated, and the ideas that serve to express them, will be subjected to no future reversal in consequence of the progress that science might make. Indeed, this is also the opinion of all positivist men of learning. For them all science consists in the facts that have been established and definitively remain so, regardless of the theories - transitory and secondary as these are in the evolution of the sciences - in which the facts have been integrated¹.

O pensamento cartesiano ignora a provisoriade de todo conhecimento, a temporariedade dos paradigmas. Em última análise, nega a complexidade social moderna e os riscos que ela é capaz de produzir:

¹ Tradução livre: “A Ciência, de acordo com a concepção cartesiana, é composta de verdades auto-evidentes fixadas em *ne varietur*, qualquer que seja o desenvolvimento ulterior do conhecimento: isso pressupõe que a linguagem na qual essas verdades são enunciadas e as ideias que servem para expressá-las não serão submetidas a qualquer reversão futura em consequência do progresso que a Ciência possa fazer. De fato, esta é também a opinião de todos os positivistas. Para eles, toda a ciência consiste nos fatos que foram estabelecidos e definitivamente permanecem assim, independentemente das teorias – transitórias e secundárias, como estão na evolução das ciências – nas quais os fatos foram integrados”.

Na modernidade tardia, a produção social da *riqueza* é acompanhada sistematicamente pela produção social de riscos. Consequentemente, aos problemas e conflitos distributivos da sociedade da escassez sobrepõem-se os problemas e conflitos surgidos a partir da produção, definição e distribuição de riscos científico-tecnologicamente gerados (BECK, 2011, p. 23).

O quadro de imprevisibilidade e de risco que marcam a sociedade, com suas implicações várias, é esquadrihado por Eduardo Cavalcanti (2005, p. 151):

[...] Os riscos que se podiam calcular na esteira da Modernidade tornaram-se incalculáveis e imprevisíveis na sociedade de risco. Ao revés da noção linear de causa e efeito, possibilitando a delimitação de responsabilidade pelos danos e perigos, a sociedade de risco produz a entropia nos fenômenos, diluindo as linearidades e certezas. Os riscos acentuados implicam novas modalidades de riscos.

Naturalmente, o contexto de risco e de imprevisibilidade produz dissensos, divergências e conflitos que, por não encontrarem pacificação no âmbito extrajudicial, convertem-se em lides perante o Poder Judiciário. Nessas circunstâncias, o provimento judicial corre o risco de não atender à legítima expectativa da sociedade, caso os sujeitos processuais não disponham da ferramenta processual adequada para lidar com esse contexto de alta complexidade.

A dissonância entre a realidade subjacente ao processo e a resposta jurisdicional para o caso concreto é estimulada pelo paradigma da simplicidade, que consiste em simplificar do objeto estudado, ignorando-se (deliberadamente) certos aspectos que geram incerteza. A

simplificação da realidade, embora necessária em certa medida², conduz a inevitáveis perdas epistêmicas. Ao ignorar que os fatos relevantes para o julgamento da causa podem guardar peculiaridades não previstas pelo legislador, adota-se forma simplista de pensar, em descompasso com uma realidade que demanda pensamento complexo³.

Sobre o paradigma simplificador, Edgar Morin (2015, p. 59):

Assim, o paradigma simplificador é um paradigma que põe ordem no universo, expulsa dele a desordem. A ordem se reduz a uma lei, a um princípio. A simplicidade vê o uno, ou o múltiplo, mas não consegue ver que o uno pode ser ao mesmo tempo múltiplo. Ou o princípio da simplicidade separa o que está ligado (disjunção), ou unifica o que é diverso (redução).

Na tutela coletiva, essa complexidade encontra sua mais eloquente manifestação, o que exige uma postura diferenciada do intérprete do direito, em especial, do magistrado, que deve ter plena consciência de que está lidando com uma dimensão bem mais ampla da

² Saliente-se que o Direito é um simplificador da realidade (MARTINS, 2013). Entre os diversos fatos da vida social, seleciona alguns e lhes confere determinados efeitos jurídicos, elevando-os à condição de suposto fática de incidência de normas jurídicas.

³ Acerca dos perigos da redução excessiva de complexidade em matéria de prova judicial, tema que mantém estreita relação com os vieses cognitivos, Carlos Marden (2015, p. 145) adverte: “[...] Uma vez operada tal redução, abre-se espaço para a introdução da evidência, na medida em que aquilo que é normal e não apresenta complexidade própria não justifica que em torno de si se desenvolva uma instrução probatória própria. Perceba-se que, aqui, existe uma estreita vinculação também com a ideia de expectativa, porque aquele que presume a normalidade já parte da lógica de que sabe exatamente o que vai encontrar, uma vez que privilegia a repetição em detrimento da diferenciação.”

jurisdição, tanto sob o prisma subjetivo (universo de pessoas alcançadas pela decisão) como sob o objetivo (extensão e relevância do direito a ser certificado).

A esse respeito, o ensinamento de Mancuso (2009, p. 152):

[...] São notórias as transformações sócio-político-econômicas por que em passando o país desde a segunda metade do século passado, mutações que, todavia, *não foram acompanhadas* pelo Estado-juiz, o qual, assim, acabou *perdendo o pé* e sendo atropelado pelo evoluir dos acontecimentos, confinando-se na tarefa de dirimir os clássicos conflitos intersubjetivos de tipo *Tício versus Caio*, no âmbito da jurisdição singular.

Uma das causas da reduzida efetividade da tutela coletiva consiste na inadequação do procedimento legalmente previsto (de forma rígida e genérica) às peculiaridades do caso concreto, que, por razões intrínsecas, exigiria um tratamento diferenciado. É certo que a existência do regramento legal que se impõe à atuação do Estado (inclusive no exercício da sua função jurisdicional) representa importante conquista da humanidade. O surgimento do Estado de direito é inequívoco avanço civilizatório. A legalidade é princípio de estatura constitucional, positivado nos arts. 5º, II e 37, *caput* da Constituição Federal (artigo 5º, II e art. 37, *caput*). Se, para o particular, a legalidade apresenta *feição negativa*, pois, para ele, a liberdade de ação é a regra, ocorre exatamente o inverso com o Estado, que apenas está autorizado a fazer o que a lei prevê (feição positiva).

Ocorre que a generalidade e a abstração da norma jurídica, embora tragam consigo a desejável nota de impessoalidade, que, aliás, deve nortear toda a atuação estatal (*princípio constitucional da impessoalidade, inerente à noção de República*), trazem também a inevitável padronização de hipóteses, consequência natural da impossibilidade de

previsão de todas as situações possíveis, o que pode distanciá-la (a norma) do mundo real e criar um hiato considerável (e inconciliável) entre o ôntico (ser) e o deôntico (dever ser).

Trata-se de limitação epistêmica da atividade legiferante, que, embora possa ser mitigada com a atuação diligente do legislador, jamais será afastada. Desse modo, a regra abstrata editada pelo legislador será sempre um trabalho inacabado que demanda complementação por seus aplicadores.

Esse distanciamento entre o mundo fenomênico e as hipóteses normativas, embora natural, demanda ajustes que devem ser feitos quando da aplicação dos preceitos legais, pelos sujeitos processuais, dentro do ambiente dialético e paritário do processo. No âmbito do processo judicial, a possibilidade de adequação do rito às necessidades do caso concreto era timidamente acatada pela lei processual civil brasileira, em hipóteses muito pontuais previstas no revogado Código de Processo Civil. Com a vigência do novo Código de Processo Civil (CPC/2015), houve a ampliação dessa possibilidade, seja por meio de consenso entre as partes (negócio jurídico processual, previsto no art. 190, CPC/2015), seja por ato do magistrado (art. 139, VI, CPC/2015).

No presente trabalho, sem deixar de abordar o negócio jurídico como fonte direta da deformalização procedimental, dar-se-á maior ênfase à segunda hipóteses supra (adequação judicial), sob a perspectiva do processo coletivo, seara em que os conflitos, por atingirem um universo maior de pessoas e por terem objeto mais amplo, demandam maior abertura formal.

3 PROCESSO COMO LIMITAÇÃO DO PODER ESTATAL

Em rápida digressão histórica, vale lembrar que a jurisdição integra a estrutura de poder do Estado, tendo-lhe sido conferida no

momento evolutivo em que a sociedade percebeu que o uso da força, caso permanecesse difusamente distribuído na sociedade, seria fator de constante inquietude, de desavenças e, invariavelmente, de supremacia do mais forte sobre o mais fraco.

Tal estado de coisas (exercício difuso da força pelos indivíduos) mostrou-se incompatível com um sistema de dominação pretensamente racional, baseado em regras predefinidas, dotadas de generalidade (aplicável a todos) e abstração (aplicável a todas as hipóteses concretas de ocorrência do pressuposto fático nela inserto), como veio a ocorrer com a organização política da sociedade, em um longo e irregular (não linear) processo histórico (WEBER, 2004).

Mas, como a História e a Sociologia demonstram, o uso da força tende a ser exercido de forma abusiva, de modo que se impôs ao próprio Estado, como monopolista desse dever/poder, a submissão dele próprio a regras abstratas, claras e predefinidas sobre o modo e as circunstâncias que autorizam/impõem o seu exercício, sem as quais restaria viciado o seu proceder.

Assim, pode-se vislumbrar no processo “o caráter positivo da formalização, por avaliar a garantia do cidadão contra o arbítrio estatal, emprestando suporte à segurança, assim como dinamizando a efetividade” (JUZINSKAS, 2016, p. 371). Nesse contexto, desenvolveu-se o processo como conhecemos hoje, que serve de instrumento e de condição *sine qua non* ao exercício da jurisdição. Trata-se, a um só tempo, de instrumento e de limitação ao exercício da função jurisdicional.

Estabelecido que o processo é o instrumento por meio do qual o Estado deve exercer a jurisdição, sob o império de regras preestabelecidas que vinculam o comportamento de todos os sujeitos processuais, inclusive (e sobretudo) do juiz, facilmente se percebe que as normas processuais garantem as partes contra arbitrariedades na condução do feito.

É válido ressaltar a existência de corrente de pensamento que nega ao processo o caráter de instrumento do poder estatal, reconhecendo-o apenas como “limitação de poder”, cujo objetivo seria garantir os direitos fundamentais processuais das partes. Veem, inclusive, um paradoxo inconciliável nessa dúplici função (instrumento de poder *versus* limitação de poder), o que mereceria digressões mais aprofundadas, que não constituem o propósito do presente trabalho⁴.

Em todo caso, por tudo quanto foi dito neste tópico, parece claro que o processo atua também (mas não apenas) como limitação do exercício do poder, seja do poder estatal, detentor do monopólio da jurisdição, seja do poder privado, que, para satisfazer suas pretensões resistidas pela parte adversa, terá de submeter-se às “regras do jogo”.

Com efeito, por ser o processo o instrumento da jurisdição, mas também *limitação ao exercício do poder estatal*, exige-se critério ao se advogar o uso de mecanismo que autorize o magistrado a alterar suas regras, sob pena de supressão da função limitadora do processo, convertendo-o em instrumento de arbítrio judicial. Mas o risco de desvirtuamento de um instituto que se deve abortar a sua utilização, sobretudo quando a realidade demonstra a extrema necessidade do seu uso e a possibilidade de compatibilizá-lo com o modelo constitucional de processo.

Ora, o modelo de processo democrático tem como uma de suas características a variabilidade (ANDOLINA; VIGNERA, 1997), o que permite ao legislador buscar a adoção da forma que melhor atenda ao propósito específico buscado. Nesse sentido, não se pode negar a possibilidade de o legislador, inclusive com suporte nos princípios que norteiam determinado ramo do processo civil, autorizar, em certa medida

⁴ Sobre a corrente constitucionalista do processo, especialmente no âmbito do processo penal, recomenda-se a leitura de Flaviane Magalhães Barros (2009).

e respeitados os vetores democráticos do processo, que o juiz complemente essa atividade de adaptação do modelo ou mesmo que as próprias partes o façam mediante acordo de vontades.

Adiante, demonstrar-se-á que o microsistema de tutela coletiva não apenas admite, antes impõe essa atividade do magistrado e das partes, dada a complexidade das demandas, cuja resolução não se pode ajustar (de modo excessivamente simplificador) aos *standards* da tutela individual.

4 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCESSO COLETIVO

O reconhecimento legislativo dos direitos *metaindividuais* (assim chamados os interesses que transcendem o indivíduo para alcançar uma coletividade determinada, determinável ou mesmo indeterminável) adveio da necessidade criada pela própria complexificação social. Naturalmente, a industrialização, a conseqüente massificação das relações jurídicas, a introdução de novas tecnologias capazes de incrementar vertiginosamente a capacidade de produção, tudo isso terminou por maximizar riscos e, por vezes, causar danos de elevada monta, cujo alcance subjetivo afeta um elevado número de pessoas. Sob o prisma objetivo, esse fenômeno demanda conhecimentos especializados e multidisciplinares para desnudá-los em toda sua inteireza e apontar meios específicos de correção ou, quando impossível, estimar uma compensação financeira.

Reconheceu-se, ainda, no estágio mais avançado da doutrina e da jurisprudência acerca da tutela metaindividual, o *dano moral coletivo*, que se desvincula da ideia de dor e de sofrimento (características próprias da individualidade humana) e se atrela à concepção de padrão moral coletivo, pautado por valores prevalentes em determinado grupo e que, se violados, ensejam reparação.

O surgimento de um novo ramo do Direito não ocorre de pronto, com a edição de um diploma legal que preveja e discipline todos os institutos que lhe são caros. Pelo contrário, leis esparsas são paulatinamente editadas, normalmente no bojo de um ramo já reconhecido e consolidado da ciência jurídica. Somente após o seu amadurecimento, a opinião dos doutos e o pronunciamento dos tribunais, vem a ser reconhecida sua autonomia, delineando-se os seus princípios.

No caso do direito coletivo, diversas leis foram editadas, com certo hiato temporal entre elas. É válido citar as mais importantes, em ordem cronológica:

1. Lei nº 4.717/65: trata da ação popular, que pode ser promovida por qualquer cidadão para invalidar ato lesivo ao patrimônio público.
2. Lei nº 6.938/81: instituiu a polícia nacional do meio ambiente e, em seu artigo 14, §1º, previu a legitimidade do Ministério Público para promover ação de reparação do meio ambiente degradado.
3. Lei nº 7.347/85: disciplina a ação civil pública que, inicialmente, era restrita à proteção de certos interesses difusos e coletivos, porém, posteriormente alterada, passou a tutelar esses direitos sem qualquer recorte específico.
4. Lei nº 8.078/90: instituiu o Código de Defesa do Consumidor, dedicando um de seus títulos (com quatro capítulos) ao processo coletivo, o que representou significativo avanço na sistematização da matéria, além de conter previsão expressa de *diálogo* com a lei da ação civil pública, o que foi estendido pela doutrina e pela jurisprudência aos demais diplomas citados neste trabalho,

além de outros que também tratam de direitos metaindividuais.

5. Lei nº 8.429/92: versa sobre direito material e processual atinente ao combate à improbidade administrativa.

Não se pode olvidar que a Constituição Federal em vigor (desde 1988) dedicou especial atenção aos direitos de terceira geração (assim classificados os difusos e coletivos, para quem entende útil tal classificação), além de prever expressamente a ação civil pública, incumbindo o Ministério Público de sua promoção, mas sem lhe conferir exclusividade.

Com a edição desse cabedal legislativo, passou-se a reconhecer unanimemente a existência de um microsistema de tutela coletiva, na medida em que todos esses diplomas dialogam entre si e revelam a existência de institutos próprios e de princípios que lhes conferem sistematicidade.

Além de os princípios tradicionais do processo civil ganharem colorido especial em sede de tutela coletiva, a eles agregam-se outros que são próprios desse ramo do Direito. Como é cediço, os princípios são espécies do gênero norma, que, diferentemente das regras, não estabelecem uma conduta a ser seguida, mas fixam objetivos e fins a serem alcançados, o que lhes confere maior grau de abstração. Como salienta Robert Alexy (2006), os princípios seriam “mandamentos de otimização”.

Obviamente, por não estarem todos os princípios previstos expressamente em lei, é impossível que haja perfeita uniformidade sobre o tema entre os diversos aurores. Para o propósito do presente trabalho, serão abordados apenas três princípios reputados mais relevantes para a construção do raciocínio proposto.

Fala-se em “*princípio do interesse jurisdicional no julgamento do mérito*” para se demonstrar que, no âmbito do processo coletivo, o caráter

instrumental das formas é ainda mais reforçado, não se admitindo, dada a relevância do direito versado, que questões de ordem formal possam prejudicar a apreciação meritória (ALMEIDA, 2003).

O interesse, no caso, não se confunde com o “interesse processual” das partes, muito menos com parcialidade do órgão jurisdicional em favor de um dos demais sujeitos processuais. Trata-se de interesse ligado apenas ao efetivo enfrentamento da *res in judicium deducta*, seja pra julgar procedente ou improcedente o pedido.

Talvez para evitar possível equívoco que a expressão “interesse” pode suscitar, parte da doutrina prefere terminologia diversa: *princípio da primazia do conhecimento do mérito do processo coletivo* (DIDIER; ZANETI, 2009, p. 118).

Sobre a primazia do conhecimento do mérito nas demandas coletivas, esclareceu a doutrina:

Não é mais admissível que o Poder Judiciário fique preso em questões formais, muitas delas colhidas em uma filosofia liberal individualista já superada e incompatível com o Estado Democrático de Direito, deixando de enfrentar o mérito, por exemplo, de uma ação coletiva cuja causa de pedir se fundamenta em improbidade administrativa ou em dano ao meio ambiente (ALMEIDA, 2003, p. 572).

Diferentemente da tutela individual, caso haja desistência infundada ou abandono da ação coletiva pelo legitimado, os demais legitimados devem ser instados a assumir o polo ativo. Aqui, fala-se em “*princípio da disponibilidade motivada da ação coletiva*”, consectário lógico da natureza do direito indisponível versado.

Embora a efetividade deva ser almejada em todo e qualquer processo, no âmbito da tutela coletiva, pelas características do direito

debatido, conforme já analisado anteriormente, justifica-se a adjetivação do princípio como sendo o da “*máxima efetividade do processo coletivo*” (ALMEIDA, 2003, p. 576).

Tais princípios são suficientes para que o magistrado e as partes adotem postura diferenciada quando em face de um processo dessa natureza. Nesse sentido, vale transcrever crítica da doutrina especializada à postura de alguns profissionais do Direito, ainda atrelada a valores superados em matéria de tutela coletiva:

Essa recorrente insistência de considerável parcela dos juízes (e demais operadores do Direito) em interpretar dispositivos e institutos repousantes na legislação relativa a direitos metaindividuais exclusivamente à luz da característica/concepção desses institutos segundo a sistemática – individualista, registre-se *en passant* – do Código de Processo Civil, olvidando-se da necessidade de levar em consideração, sobretudo, os princípios relativos aos direitos metaindividuais, revela uma evidente deficiência técnica na aplicação da legislação metaindividual. Urge, pois, sedimentar no meio forense uma principiologia própria e inerente aos direitos metaindividuais (GUTIÉRREZ, 2006).

Com efeito, a postura dos sujeitos processuais em uma causa envolvendo interesse coletivo, à luz dos princípios destacados, não pode ser a mesma que adotariam perante litígio que envolvesse interesse patrimonial disponível. Obviamente, seus deveres-poderes e ônus devem ser elasticados, não na perspectiva autoritária, que conduziria, no caso do juiz, ao *decisionismo*, à supressão de garantias processuais das partes e até mesmo à quebra da imparcialidade, mas, ao contrário, com o intuito de assegurar que, resguardados os direitos processuais das partes, o processo possa alcançar a maior efetividade possível.

Com base nesses pressupostos teóricos e principiológicos, deve-se pensar no instituto da adequação formal no âmbito do processo coletivo, que será objeto de análise no tópico seguinte.

5 ADEQUAÇÃO FORMAL NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 E SUA APLICAÇÃO AO PROCESSO COLETIVO

Conforme demonstrado acima, a necessidade de o processo perfilar um rito previamente estabelecido em lei constitui avanço civilizatório, uma vez que apto a conferir previsibilidade (se não em relação ao provimento final, pelo menos quanto à sucessão e à forma dos atos que serão praticados) e a limitar o poder do juiz, como dos demais sujeitos processuais.

Ocorre que no atual estágio do processo civil e, em especial, do processo coletivo, não mais se pode considerar essa forma preestabelecida como uma *prisão*, notadamente quando a complexidade da vida real hipermoderna impõe flexibilização. Com efeito, há muito se discute a possibilidade de o magistrado, ouvidas previamente as partes, promover alterações pontuais no procedimento em atenção às peculiaridades do caso concreto subjacente ao feito.

O Código de Processo Civil brasileiro de 2015, em seu art. 139, VI, inovou na ordem jurídica ao dispor expressamente nestes termos:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(omissis)

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito (BRASIL, 2015).

No dispositivo transcrito, o legislador pátrio foi parcimonioso, pois restringiu a possibilidade de adequação formal à dilação de prazos processuais e à alteração da ordem dos meios de prova. Por outro lado, fixou importantes vetores finalísticos, quais sejam: “*atender às necessidades do conflito*” e conferir “*maior efetividade à tutela do direito*”.

Portanto, a interpretação do instituto em alusão deve partir da premissa de que a adequação formal objetiva os propósitos supra (interpretação finalística). Ora, como visto em tópico anterior, a efetividade do processo na seara coletiva é maximizada em relação ao processo individual, tanto que se fala em princípio da máxima efetividade do processo coletivo.

Assim, no âmbito do processo coletivo, a busca por efetividade, aliada aos demais princípios destacados, notadamente, primazia do mérito sobre a forma e disponibilidade motivada da ação, conduz à conclusão de que o alcance da adequação formal pode (aliás, deve) ser diferenciado, para além do texto frio da norma individualista.

O anteprojeto de Código Modelo de Processos Coletivos para a Ibero-América, do Instituto Ibero-Americano de Direito Processual (INSTITUTO..., 2017), prevê, em seu art. 39, que “este código será interpretado de forma aberta e flexível, compatível com a tutela coletiva dos interesses e direitos de que trata”. O projeto de Código de Processo Coletivo, elaborado por Antônio Carlos Gidi, embora criticado por parte da doutrina em razão da excessiva influência do direito norte-americano, traz importantes disposições sobre os poderes do juiz, em perfeita sintonia com os princípios que norteiam a temática no Brasil.

No seu título VI, denominado “princípios de interpretação”, o citado projeto contém a seguinte previsão:

Artigo 30. Interpretação flexível
30. (omissis)

30.1 O juiz adaptará as normas processuais às necessidades e peculiaridades da controvérsia e do grupo, levando em consideração valores como o valor e o tipo de pretensão (JUZINSKAS, 2016, p. 380).

Propõe-se, portanto, no presente trabalho, que a adequação formal – embora timidamente prevista para o processo individual - seja interpretada e aplicada no âmbito do processo coletiva de modo a lhe conferir alcance proporcional ao espectro (subjetivo e objetivo) das demandas dessa natureza.

Quanto ao estabelecimento de limites à atividade do juiz, estes podem ser buscados no parâmetro criado pelo art. 190 do Código de Processo Civil, que trata de adequação formal mediante consenso das partes, ao que a doutrina tem chamado de negócio jurídico processual. Segundo esse dispositivo, nas causas em que seja cabível autocomposição (o que não se restringe às causas que versem direito disponível, frise-se), as partes, desde que capazes, poderão, mediante acordo submetido a controle judicial, “estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo” (BRASIL, 2015).

Ocorre que no processo coletivo, devido à extrema relevância social do direito debatido, com potencialidade, inclusive, em muitos casos, para provocar a implementação compulsória de políticas públicas, justifica-se postura mais ativa do juiz, não apenas no controle do negócio jurídico processual eventualmente firmado pelas partes, mas também para, ele próprio, determinar modificações sobre procedimento, “*ônus, poderes, faculdades e deveres processuais*” das partes.

A medida, contudo, não prescinde de prévio contraditório, conforme expressamente previsto no art. 10 do Código de Processo Civil, de modo a se evitar “decisão surpresa”:

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício (BRASIL, 2015).

O contraditório prévio, portanto, afigura-se como primeira imposição do modelo constitucional de processo para que a adequação formal possa ser levada a efeito na extensão que ora se propõe. Destarte, o juiz deve submeter às partes os pontos que reputa importante modificar, indicando, desde logo, as razões que justificam a medida. Somente assim, a deformalização procedimental estará em consonância com o modelo de processo democrático, pois as partes (que serão diretamente atingidas) terão ampla possibilidade de controle⁵.

Após manifestação das partes, deverá o magistrado enfrentar todos os pontos eventualmente impugnados, assegurando-lhes o contraditório substancial, e, caso os acolha no todo ou em parte, promoverá as adaptações pertinentes quando da prolação da *decisão de adequação formal*. Mas não é tudo: além do contraditório prévio, deve o juiz promover a adequação em momento oportuno, com efeito estritamente prospectivo, sem comprometimento dos atos processuais já praticados. Qualquer modificação deve ser anunciada com a devida antecedência da prática dos atos que serão por ela atingidos. Por óbvio, é inadmissível a adequação formal que venha a tolher direito fundamental

⁵ Como destaca Carlos Marden (2016), o caráter democrático de uma deliberação pode ser avaliado pelo grau de participação das pessoas que serão diretamente atingidas por ela. Assim, no processo judicial, a decisão tomada pelo juízo sem prévia oitiva das partes, ainda que sobre tema cognoscível de ofício pelo magistrado, produz erosão democrática.

de uma das partes ou lhe impor ônus excessivo e injustificável, capaz de abalar a paridade de armas que caracteriza o processo democrático.

A distribuição desigual dos ônus processuais somente deve ser aplicada na hipótese de inequívoca necessidade, apenas para estabelecer a igualdade material no processo, como ocorre, por exemplo, na distribuição dinâmica do ônus da prova, modalidade específica de adequação formal por ato do juiz, tratada pelo art. 373, §1º, do Código de Processo Civil⁶.

Em última análise, pode-se dizer que a adequação formal, além de ser medida excepcional, deve respeitar as normas e princípios constitucionais sobre processo (v.g.: ampla defesa, contraditório, imparcialidade do juízo, juiz natural etc.), sob pena de nulidade. Por outro lado, embora se trate de medida excepcional, cuja utilização deve cercar-se das cautelas aqui expostas, o magistrado não pode, se presentes as circunstâncias ensejadoras, deixar de aplicá-la. Caso se abstenha de fazê-lo, aí sim!, violará o *princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição*, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, pois, como se sabe, tal princípio não se satisfaz com o mero acesso formal ao Poder Judiciário (simples protocolo de uma petição inicial), antes impõe que o processo seja efetivo, assegurando às partes todos os seus direitos processuais e concretizando o direito material acaso existente.

Quanto ao papel das partes na adequação formal do processo, o Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 190, ampliou significativamente as possibilidades. Segundo preceitua esse dispositivo, desde que a causa admita composição (o que não se confunde com a

⁶ No ponto, cabe destacar o pioneirismo do processo coletivo, que, aplicando a regra do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, vem utilizando há anos a distribuição dinâmica do ônus da prova, experiência que serviu de inspiração para o Código de Processo Civil de 2015.

disponibilidade do direito), as partes podem “estipular mudanças no procedimento”. Nesse caso, a deformalização procedimental decorre imediatamente da própria autonomia da vontade das partes (embora, mediatamente, decorra da lei), que pode ser expressada no curso do processo ou antes do seu início (negócio pré-processual).

No caso das ações coletivas, o negócio jurídico processual não deve ser confundido com o termo de compromisso de ajustamento de conduta (TAC), que trata da questão de fundo e busca solucionar o próprio mérito da causa. O objetivo do TAC é formar consenso sobre a necessidade de adequação da conduta do pactuante aos ditames lei material, enquanto o negócio jurídico processual trata de regras de conduta na esfera processual, sem alcançar a questão de fundo.

Por versar sobre o próprio mérito da controvérsia, apenas os órgãos públicos legitimados podem tomar o compromisso de ajustamento (art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85), cautela adotada pelo legislador nacional para mitigar o risco de conluíus e de equívocos em detrimento do interesse coletivo. Outrossim, o TAC produz eficácia jurídica em relação a todos os colegitimados ativos à ação coletiva (ainda que não tenham participado do ajuste) e alcança, inclusive, os processos judiciais em trâmite sobre a mesma matéria, ocasionando-lhes, na visão de Fernando Reverendo Akaoui (2003, p. 97), perda superveniente do interesse processual:

Com efeito, independentemente do co-legitimado que firmou o ajustamento de conduta com o infrator, se o título abranger os pedidos da ação civil pública em trâmite, deverá ela ser extinta, pois a partir daí faltará ao autor o interesse de agir, ante a obtenção de título executivo do qual o mesmo possui legitimidade promover o processo de execução, sem necessidade de se percorrer a fase de conhecimento.

A vinculação dos colegitimados ao TAC firmado por qualquer deles é consectário lógico da sua eficácia sobre o direito material. Por se tratar do mesmo direito material, não poderia haver tratamentos díspares em relação aos diferentes legitimados (que são parte apenas em sentido formal), que, ao fim e ao cabo, buscam todos a tutela do bem jurídico protegido pelo ajustamento de conduta.

Quanto ao negócio jurídico processual, a situação é sensivelmente diferente. Por incidir apenas sobre a *forma*, não compromete a questão de fundo e, conseqüentemente, não vincula os demais colegitimados processuais autônomos. A ele também não se aplica a limitação de iniciativa do TAC (restrito aos colegitimados públicos), pois não incide sobre o mérito, o que afasta a *ratio* daquela restrição subjetiva. Qualquer colegitimado coletivo (inclusive os privados) pode celebrar negócio jurídico processual, porém com alcance restrito à ação coletiva que ele próprio vier a propor ou que já houve proposto.

Nada obsta que o TAC lavrado por órgão público legitimado contemple regras de procedimento para eventual processo que venha a ser instaurado para discutir o próprio TAC ou parte da questão de fundo não contemplada no ajuste⁷, contudo isso não altera a natureza jurídica dessas cláusulas, que, apesar de formalmente insertas no instrumento de compromisso de ajustamento de conduta, serão tidas como autêntico negócio jurídico processual.

⁷ Sobre o TAC parcial, deve-se esclarecer que não é permitido ao legitimado ativo dispensar o compromissário de satisfazer integralmente o direito material violado. Contudo, é possível que não haja consenso quanto a parte relativamente autônoma do objeto. É o que se dá, por exemplo, quando o autor do dano ambiental admite a obrigação de reparar o ambiente degradado, porém, nega a existência de repercussão moral coletiva (dano moral coletivo), que poderá ser discutida em ação judicial futura.

6 ADEQUAÇÃO FORMAL NO DIREITO PORTUGUÊS

Ainda que não seja o propósito deste artigo realizar estudo aprofundado do Direito comparado, deve-se fazer breve menção à experiência lusitana com o tema “adequação formal”. Os portugueses já conviviam com a adequação formal no Código de Processo Civil revogado, convivência que persiste no diploma recém-editado (2013), mas com regramento bem mais amplo do que o brasileiro.

Eis a redação do atual Código de Processo Civil português, art. 547:

“Adequação formal. O juiz deve adotar a tramitação processual adequada às especificidades da causa e adaptar o conteúdo e a forma dos atos processuais ao fim que visam atingir, assegurando um processo equitativo” (PORTUGAL, 2013).

Observa-se, de plano, que o legislador português optou por redação bem mais aberta do que o brasileiro, pois conferiu ao juiz amplos poderes de gestão processual. Aliás, a gestão do processo pelo juiz parece ser a tônica daquele diploma legal. A justificativa para essa opção legislativa parece coincidir com a apresentada neste trabalho, consistente na impossibilidade de o legislador, por meio de atos gerais e abstratos que lhe cabe editar, antever todas as hipóteses possíveis e normatizá-las da forma mais eficiente.

Ao discorrer sobre o Direito português, ainda sob vigência do Código de Processo Civil revogado, o jurista Fernando da Fonseca Gajardoni (2012, p. 6683) esclarece:

Pese a enorme variedade de procedimentos prevista no CPC e legislação extravagante, não se pode pretender que o legislador preveja todas as pretensões que justificariam a

criação de um procedimento diferenciado, especialmente se relevarmos a inexistência de simultaneidade entre a evolução da sociedade e do ordenamento jurídico.

Diante da ampla margem concedida pelo legislador à adequação formal, a jurisprudência portuguesa, assim como a doutrina, tem buscado delinear limites mais precisos à atuação judicial, de modo a evitar arbítrio e violação do devido processo constitucional. Verifica-se especial preocupação com a isonomia e com o contraditório, como se pode depreender do trecho seguinte, extraído de ementa de julgado do Tribunal de Relação de Coimbra:

1.- O princípio da adequação formal, consagrado no art. 547.º CPC, não transforma o juiz em *legislador*, ou seja, o ritualismo processual não é apenas aplicável quando aquele não decida, a seu belo prazer, adaptar o conteúdo e a forma dos actos processuais, sob a invocação de, desse modo, assegurar um processo equitativo.

2.- **Os juízes continuam obrigados a julgar segundo a lei vigente e a respeitar os juízos de valor legais, mesmo quando se trate de resolver hipóteses não especialmente previstas (art. 4.º-2 da Lei n.º 21/85, de 30-7), e, daí, que o poder-dever que lhes confere o preceito em causa deva ser usado tão somente quando o modelo legal se mostre de todo inadequado às especificidades da causa, e, em decorrência, colida frontalmente com o atingir de um processo equitativo. Trata-se de uma válvula de escape, e não de um instrumento de utilização corrente, sob pena de subverter os princípios essenciais da certeza e da segurança jurídica.**

3.- Do n.º 2 do art. 630 CPC extrai-se a seguinte regra: todas as decisões judiciais relativas à simplificação ou agilização processual, ou à adequação formal, ou às regras

gerais da nulidade dos actos processuais **admitem recurso quando contendam quer com os princípios da igualdade ou do contraditório**, quer com a aquisição processual de factos, quer com a admissibilidade de meios probatórios. [...]” (Portugal, 2017, grifo nosso).

O julgado reforça o cunho excepcional da adequação formal, que, segundo os fundamentos da decisão ementada, deve ser utilizada *“somente quando o modelo legal se mostre de todo inadequado às especificidades da causa”* e constitua óbice à consecução de um processo *“equitativo”*.

7 CONCLUSÃO

No presente artigo, demonstrou-se que as mudanças sociais tornaram mais complexas as relações humanas, o que repercute diretamente na qualidade das lides que chegam ao Poder Judiciário. Essa constatação, aplicável de modo geral aos processos judiciais, é especialmente relevante na tutela coletiva, cuja causa de pedir, normalmente, contempla elementos de risco, incerteza e complexidade.

A resposta da Ciência processual a essa nova realidade deve ser arrojada. Não é possível prosseguir com interpretações acanhadas dos fatos e do Direito, sob pena de inefetividade e, conseqüentemente, de afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição em sentido substancial. Contudo, esse arrojo não pode descambar para o ativismo judicial e para o desrespeito aos princípios constitucionais do processo, sob pena de retrocesso democrático e nulidade dos atos praticados sob essa eiva.

Destacou-se que o processo judicial tem importante função limitadora do exercício do poder, pois conta com diversas ferramentas para o constrangimento do arbítrio. Contudo, esse viés garantista não pode servir de óbice intransponível à busca de maior efetividade. No

campo da tutela coletiva, dividido à incidência de princípios específicos que são destacados no texto, é imperativo buscar a supremacia do mérito sobre a forma e a “máxima efetividade” das ações coletivas.

Com efeito, defendeu-se interpretação capaz de conferir maior alcance ao instituto da adequação formal, como previsto no Código de Processo Civil de 2015, especialmente no que toca à tutela coletiva, devido ao influxo da principiologia específica desse ramo especializado do Processo Civil.

A título conclusivo, espera-se que o presente trabalho possa contribuir para uma visão mais comprometida com a efetividade do processo coletivo, que confira ao instituto da adequação formal o alcance que merece ter nessa seara processual, porém com estrito respeito às garantias constitucionais do processo e ao modelo democrático de jurisdição.

REFERÊNCIAS

AKAOUI, Fernando Reverendo. **Compromisso de ajustamento de conduta ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Direito processual coletivo brasileiro: um novo ramo do direito processual**. São Paulo: Saraiva, 2003.

ANDOLINA, Ítalo; VIGNERA, Giuseppe. **I fondamenti costituzionali della giustizia civile: il modello costituzionale del proceso civile italiano**. 2. ed. Torino: G. Giappichelli Editore, 1997.

BARROS, Flaviane de Magalhães. **[Re]forma do processo penal:** comentários críticos dos artigos modificados pelas Leis n. 11.690/08, n. 11.719/08 e n. 11.900/09. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco:** rumo a uma outra modernidade. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 18 nov. 2019.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 11 nov. 2019.

CASTILLO, Niceto Alcalá-Zamora. História, pensamento e terminologia processuais. **Revista de Derecho Procesal**, Argentina, 1947.

CAVALCANTI, Eduardo Medeiros. **Crime e sociedade complexa:** uma abordagem interdisciplinar sobre o processo de criminalização. Campinas: LZN, 2005.

INSTITUTO IBERO-AMERICANO DE DIREITO PROCESSUAL. Código Ibero-Americano de Processo Coletivo. Disponível em: http://www.pucsp.br/tutelacoletiva/download/codigomodelo_portugues_final_28_2_2005.pdf. Acesso em: 22 jun. 2017.

DIDIER JÚNIOR Fredie; ZANETI JÚNIOR, Hermes. Curso de **Direito Processual Civil: Processo Coletivo**. Salvador: JusPodivm, 2009, v. 4.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. O princípio da adequação formal do direito português. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, Lisboa, ano 1, n. 11, 2012.

GUTIÉRREZ, Daniel Mota. **Princípios do processo coletivo na Constituição Federal**: análise baseada na discussão de institutos e questões polêmicas da tutela coletiva. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), São Paulo, 2006

JUZINSKAS, Leonardo Gonçalves. Poderes do juiz no processo coletivo: diálogos entre o CPC e o Projeto “Gidi”. *In*: ZANETI, Hermes (org.). **Processo coletivo**. Salvador: Juspodivm, 2016.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MARDEN, Carlos. **A duração razoável do processo**: o fenômeno temporal e o modelo constitucional processual. Curitiba: Juruá, 2015.

MARDEN, Carlos. Democracia sitiada. *In*: MORAIS, José Luís Bolzan; SARAIVA, Bruno Cozza (org.). **Estado e Constituição**. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

MARTINS, Rui Cunha. **O ponto cego do direito**: the brazilian lessons. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo**. Tradução de Eliane Lisboa. 4. ed. Porto Alegre: Sulina, 2015.

PERELMAN, Chaim. **The idea of justice and the problem of argument**. Tradução de John Petrie. Londres: Routledge e Kegan Paul Limited, 1963.

PORTUGAL. **Código de Processo Civil de 2013**. Disponível em: <http://www.stj.pt/ficheiros/fpstjptlp/portugalcpcivilnovo.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2019.

PORTUGAL. Tribunal de Relação de Coimbra. Parte de ementa do julgamento do Processo nº 507/10.1T2AVR-C.C1. Relator: CARVALHO MARTINS. Descritores: RINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO.FORMAL.PROVAPERICIAL.AMISSIBILIDADE.R ECURSO.NULIDADE.PROCESSUAL.INQUISITÓRIO,DIREITO DE PROPRIEDADE. Data: 14/10/2014. Votação: Unanimidade. Tribunal Recurso: CBV – AVEIRO – JGIC – JUIZ 2. Disponível em:<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/d5b73ed2a49fed8480257d8c005587b1?OpenDocument>. Acesso em: 22 jun. 2017.

WEBER, Max. **Economia e sociedade, v. 2: fundamentos da sociologia compreensiva**. Tradução de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. São Paulo: Editora UnB, 2004.

Correspondência | Correspondence:

Jorge Cruz de Carvalho

Rua Prof. José Antônio, s/n, Centro, CEP 62.850-000. Cascavel-CE,

Fone: (85) 3334-2040.

Email: jcc3pjm@gmail.com

Recebido: 14/8/2017.

Aprovado: 8/10/2019.

Nota referencial:

Cruz de Carvalho, Jorge. O princípio da adequação formal sob a perspectiva do processo coletivo efetivo. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 21, n. 3, p. 167-198, set./dez. 2019. Quadrimestral.